I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara ; Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-042-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral "Constituição, Cidades e Crises". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Os temas abordados vão desde a mediação de conflitos, a conciliação e até as práticas de Justiça Restaurativa. Novos trabalhos relacionando as formas consensuais e o Poder Público ganham destaque. A interdisciplinaridade com o Direito Administrativo, o Direito Tributário e o Direito Empresarial foram a novidade deste evento e as discussões se somaram ao estudo tradicional das formas consensuais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Profª. Drª. Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr. Diego Mongrell González

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ACESSO À JUSTIÇA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: A AMBIVALÊNCIA ENTRE O AMOR E O ÓDIO EM CASOS DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

ACCESS TO JUSTICE AND RESTAURANT JUSTICE: THE AMBIVALENCE BETWEEN LOVE AND HATE IN FEMINICIDE CASES IN BRAZIL

Jaqueline Beatriz Griebler [1]
Joice Graciele Nielsson [2]
Rosane Teresinha Porto [3]

Resumo

Artigo analisa limites/possibilidades de prestar atendimento psicossocial pelo facilitador e medidas protetivas à vítima de violência doméstica, utilizando-se da justiça restaurativa (JR) e do estudo de caso específico. Como problemas centrais, verifica limites/possibilidades da JR como acesso à justiça no atendimento psicossocial às vítimas de violência doméstica, identificando o papel do facilitador diante do campo delineado pelas relações de poder, com ambivalência de amor e ódio pelos sujeitos envolvidos. A primeira parte deste, é relacionado ao tema central e a segunda, retrata um caso específico que é apresentado como exemplo privilegiado para a questão.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Justiça restaurativa, Direitos humanos, Violência doméstica

Abstract/Resumen/Résumé

Article analyzes limits / possibilities of providing psychosocial care by the facilitator and protective measures to the victim of domestic violence, using restorative justice (JR) and the specific case study. As central problems, it verifies JR's limits / possibilities as access to justice in psychosocial care for victims of domestic violence, identifying the facilitator's role in the field outlined by power relations, with ambivalence of love and hate for the subjects involved. The first part of this, is related to the central theme and the second, portrays a specific case that is presented as a privileged example for the issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Restorative justice, Human rights, Domestic violence

[1] Mestranda do PPGD– Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ e bacharel em Direito pela UNIJUÍ. Integrante do Grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq).

[2] Doutora em Direito Público pela UNISINOS-FURB, graduação em Direito pela UNIJUÍ e Mestrado em Desenvolvimento pela UNIJUÍ. Professora-Pesquisadora do PPGD e Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ.

[3] Pós-doutoranda - Universidade La Salle. Doutora em Direito - UNISC. Mestre. Especialização em Docência no Ensino Superior e em Nova Educação, Metodologias e foco no aluno (PUC/RS). Professora na UNIJUÍ.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A atual conjuntura e postura da Judiciário brasileiro por conta de um marco internacional de orientações a respeito da mudança de enfrentamento das suas demandas judiciais, vai ao encontro de implementação ou recepcionamento de políticas alternativas de pacificação de conflitos para assegurar o acesso à Justiça tais como: a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa. Para o tema proposto, mister a abordagem sobre a última e a ressignificação dessa, na análise do conflito de gênero, o caso Micheli Schlosser, motivo de críticas nos mais diversos meios, principalmente nas redes sociais. A dificuldade de compreensão e "do que fazer" diante o perdão da vítima ao réu exteriorizado pelo beijo em frente do Tribunal do Júri e do juiz. No dia 28 de janeiro de 2020, durante julgamento de um caso de tentativa de feminicídio no Rio Grande do Sul, a vítima, que foi atingida por 5 tiros disparados por um namorado, pediu permissão ao juiz para beijar o réu. Mesmo não obtendo autorização, ela se levantou e o beijou[1].

Com este artigo, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: quais os limites e as possibilidades da justiça restaurativa como via de acesso à justiça no atendimento psicossocial as mulheres vítimas de violência doméstica? E qual o papel do facilitador diante de tal campo delineado pelas relações de poder, e com ambivalência de amor e ódio pelos sujeitos envolvidos?

Como principal hipótese, têm-se que a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma importante ferramenta de enfrentamento ao problema de violência doméstica e que várias são as possibilidades de sua aplicação. Ainda, têm-se que o facilitador desempenha papel fundamental na condução e resultados das práticas restaurativas, uma vez que irá/deverá conduzir da melhor maneira e sempre, irá tratar de questões conturbadas e que envolvem laços anteriores.

A violência de gênero no Brasil tem assumido uma posição crescente e constante, diante disso, há a necessidade de promover mecanismos de prevenção e enfrentamento. Este tipo de violência, que vitimiza a mulher é um fenômeno ainda subestimado pela sociedade e autoridades responsáveis pelo encaminhamento, acompanhamento e tratamento dos casos. O Brasil é uma unanimidade em criar novas leis, como, por exemplo, a lei do feminicídio, objetivando resolver problemas que já estão

[1] Disponível em: https://www.jornalahora.com.br/conteudos/2020/01/28/vitima-de-tentativa-de-feminicidio-beija-acusado-do-crime-durante-julgamento/Acessado em 25 fev2020.

enraizados na sociedade; ao invés de trabalhar com políticas públicas de prevenção à violência, o Estado investe nos efeitos posteriores aos fatos.

O texto encontra-se dividido em duas partes gerais: na primeira, apresenta-se a questão da violência doméstica no Brasil, apresentando números e dados relacionando-a ao tema central do artigo; na segunda, traz-se a questão da Justiça Restaurativa e sua aplicação em casos de violência doméstica no Brasil, apresentado se pode ou não ser uma possível solução para o agravamento de casos.

2- A violência contra a mulher no Brasil: dados que revelam uma situação de caos.

A violência de gênero é, há muitos séculos, um problema que inquieta a sociedade. Atingindo principalmente mulheres, as agressões são motivadas pelo sentimento de superioridade e dominação que os homens possuem em relação ao sexo oposto. O gênero "funda-se, pois, numa hierarquia de lugares sociais sexuados que subalternizam o papel feminino". Também nesse sentido, as autoras explicam, que a discriminação começa ainda na infância, onde não raras as vezes, através de práticas nocivas, acontece a negação de direitos fundamentais essenciais ao bem-estar e desenvolvimento sadio do infante, como por exemplo, a preferência por crianças do sexo masculino, violência doméstica, mutilação genital feminina, exploração sexual, discriminação, imposição de afazeres domésticos, casamento precoce, entre tantas outras formas de discriminação existentes. Nos casos de violência de gênero em que a mulher é a vítima, há um nível de subjetividade e submissão na relação, através da sutileza de coisificação do outro, como algo naturalizado, evidencia ainda mais, que o termo gênero é muito mais que uma construção social e cultural, tal como o sexo é biológico Com base na obra de Simone Beauvoir (1970), publicada em 1949 e lançado na França, O Segundo Sexo, fica evidenciado que o movimento feminista abriu espaços de interlocuções sobre as desigualdades sociais proveniente da diferença entre os sexos, diga-se de passagem, as relações de poder e de dominação. A obra que trata sobre Fatos e Mitos, critica o determinismo biológico, as abordagens psicológicas e o materialismo histórico e menciona o argumento de que a mulher é uma construção social historicamente determinada. Já a obra intitulada "A experiência vivida" examina o processo pelo qual a mulher torna-se mulher e como se dá a sua submissão.

Beauvoir refletiu sobre as práticas e mitos históricos que fundamentaram a sociedade e levou a mulher a ser considerada, subjugada como sendo um segundo sexo, inferior e diferente. Além disso, destacou assimetria das relações de poder entre os sexos, em que prevalecia o referencial masculino neutro, e o feminino era considerado o Outro, sempre inferior em relação ao primeiro. Em outras palavras: "A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto, ela é o Outro". Conforme destacou-se anteriormente a obra de Beauvoir é um marco teórico com outra percepção sobre a mulher em relação ao homem, muito embora tenha se evidenciado que o trabalho mais importante para o feminismo foi de Butler (Gender Trouble) (DIAS; COSTA, 2013).

No Brasil, os números que demonstram a quantidade de casos de violência contra a mulher são alarmantes, principalmente se observados em seu contexto, uma vez que a maioria das agressões acontece no ambiente familiar e são perpetrados por pessoas muito próximas da vítima.

De acordo com os dados do Ligue 180- Central de Atendimento à Mulher, serviço de utilidade pública oferecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), 98.254 denúncias referentes a violência doméstica e familiar foram registradas no período de janeiro de 2018 a junho de 2019 pelo Sistema Integrado de Atendimento à Mulher (SIAM) e Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (SONDHA). É possível observar ainda que as denúncias aumentaram significativamente em 2019, com um acréscimo de mais de 7.000 registros em relação ao período de janeiro a junho de 2018 (MMFDH, 2019a). Referente ao ano de 2018, o balanço anual do Ligue 180 verificou que em 86% dos registros as agressões foram cometidas por pessoas do sexo masculino. Em 28,44% das denúncias os suspeitos são os próprios companheiros, em 12,59% dos casos são ex-companheiros e cônjuges representam 7,65% dos denunciados. Em relação a frequência em que a violência ocorre, os dados mostram que em 22,38% dos casos a violência é diária e em 18,26% é perpetrada algumas vezes na semana. Em 41,29% das denúncias não foi relatada a frequência com que a violência aconteceu (MMFDH, 2019). Entende-se, portando, que muitos casos de violência diária podem estar subnotificados nesse último índice.

Ademais, a violência praticada contra a mulher pode tomar dimensões irreversíveis, chegando à morte das vítimas. Essa foi a realidade de muitas mulheres nos últimos anos no Brasil, como será exemplificado através de dados do Atlas da Violência 2019 ao longo deste artigo. Tais homicídios de mulheres, motivados pela condição de

sexo feminino, ou seja, pelo simples fato de ser mulher, envolvendo violência doméstica e familiar, por menosprezo ou discriminação, é denominado pela legislação brasileira como feminicídio.

O feminicídio passou a integrar a legislação pátria em 2015, como qualificadora do crime de homicídio através da Lei nº 13.104, acrescentando ao Código Penal, em seu art. 121, o inciso VI, §2º-A e §7º. Tal legislação também fez alterações em dispositivos da Lei nº 8.072/90, passando assim o feminicídio a caracterizar crime hediondo (BRASIL,2015). Contudo, apesar de se destacar como um grande avanço para prevenir a violência contra o sexo feminino, a lei por si só não foi capaz de fazer diminuir os índices de homicídio de mulheres motivados por discriminação e menosprezo.

Dados do Atlas da Violência 2019, um estudo realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstram que o número de feminicídios vem aumentando na última década. Para chegar a dados mais próximos da realidade e ser possível constatar que se trata de feminicídio e não apenas homicídio de mulheres, uma vez que a legislação é relativamente recente e pode haver subnotificação nos registros policiais, o estudo levou em conta o contexto em que a morte se deu, qual seja, ter sido praticada dentro da residência, uma vez que a violência doméstica e familiar são algumas das características do feminicídio. Por meio da análise dos índices fica, portanto, evidente o que já foi pontuado em parágrafos anteriores: a Lei do Feminicídio, assim como a Lei Maria da Penha, não foram o suficiente para conter os casos de agressão às mulheres motivados por ódio e discriminação. Qual seria então o caminho a ser percorrido para que a realidade de tantas mulheres vítimas de violência seja alterada? A simples punição do ofensor não tem mostrado resultados satisfatórios, é necessário a busca de novos paradigmas que o façam repensar seu modo de agir, evitando que agressões se repitam.

É nesse cenário que as práticas restaurativas, enquanto políticas públicas de pacificação e prevenção de conflitos, passam a ser estudadas e aplicadas nas instituições e nas comunidades, como meio eficaz de trabalhar comportamentos agressivos através do diálogo e da responsabilização, como explica Zehr, (2008, p.170-171) “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”. Sobre a Justiça Restaurativa, composta por suas práticas restaurativas, abordar-se-á com mais detalhes no próximo ponto.

3 - Considerações sobre as Práticas Restaurativas: Fundamentos e Normativas no Brasil.

Há muitas décadas o Poder Judiciário brasileiro, da forma como está estruturado, não tem se mostrado eficaz ao atender o excesso de demandas que lhe são atribuídas. A carga excessiva de processos, burocracia exacerbada e número de servidores insuficiente, têm feito com que a morosidade torne ainda mais difícil a espera por uma resposta do Estado. Diante desse panorama e da falta de identificação com o processo, uma vez que as partes interessadas são tratadas como coadjuvantes durante a tramitação da ação judicial, é que surge o interesse na utilização das práticas restaurativas como meio de resolver os conflitos de forma mais humana e com maior participação dos reais interessados pela solução do litígio.

As práticas restaurativas têm origem nas sociedades comunais (pré-estatais europeias e as coletividades nativas) e podem ser observadas entre os povos colonizados da Nova Zelândia, África, Áustria, América do Norte e do Sul. Na concepção desses grupos humanos, os conflitos eram tidos como situações a serem resolvidas no seio da própria comunidade onde se desenvolveram. O movimento denominado Justiça Restaurativa surge a partir dos anos 70 influenciado pelas propostas de críticos do sistema penal e, desde então, vem sendo gradativamente estudada e aplicada em várias partes do mundo. Contudo, "é a partir da década de 90 que se torna um dos principais movimentos de reforma do sistema criminal, inclusive passando a ser recomendado pela União Europeia e pela Organização das Nações Unidas" (PRUDENTE, 2011, p.42).

Para a pesquisadora Bianca Baracho (2019, p. 1):

> A Justiça Restaurativa está fundamentada em uma perspectiva de resoluções de conflitos que prioriza e potencializa a criatividade e a sensibilização por meio de uma escuta mais apurada das vítimas e de se seus respectivos(as) ofensores(as), viabilizando, assim, a aproximação desses, de forma conjunta às suas famílias e suas comunidades.

Ou seja, ela se destaca como uma forma de solução de conflitos e reconstrução de relações prejudicadas, baseada na escuta ativa das partes, sensibilidade para com as

dores vivenciadas, informalidade, imparcialidade e atenção às necessidades, tanto da vítima como do ofensor, resultando, se chegarem num consenso, na reparação dos danos, mesmo que de maneira simbólica. O objetivo das práticas restaurativas, ao contrário do que muito se dissemina, não é essencialmente o perdão, ou ainda, a falta de responsabilização do ofensor, acarretando em sua impunidade. O pedido de desculpas e sua aceitação por meio dos demais envolvidos pode ser uma das consequências do procedimento restaurativo, mas não deve ser considerado como a única finalidade do mesmo.

Ademais, os efeitos de um modelo de justiça que abranja tais características podem ser muito significativos, resultando, por exemplo, em uma possível redução do uso da justiça criminal tradicional e consequentemente, no deslocamento da complexa estrutura vertical de aplicação do poder de punir do Estado (centrado na averiguação da culpa e na imposição de uma sanção penal por terceiros imparciais) para mecanismos de resolução de conflitos que devolvam o conflito às partes e permitam que estas decidam, de forma horizontal, como lidar com a situação tida como problemática. .

Com intuito de promover a base para a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito criminal, foi elaborada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) a Resolução 2002/12. Tal normativa estabelece princípios para a criação de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, conceituando o processo restaurativo, sua utilização prática, como os Estados-membro devem realizar a operação de tais programas e quais os cuidados que devem despender para o desenvolvimento contínuo dos mesmos (ONU, 2002).

No Brasil, no ano de 2006, foi elaborado pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 7.006 que tem como objetivo "[...] facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e também contravenções penais" (BRASIL, 2006). Em 2016, tal Projeto de Lei foi apensado ao Projeto de Lei 8.045/2010 do Código de Processo Penal que ainda segue em tramitação.

Ainda, no ano de 2010, o Brasil publicou a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trazendo então a necessidade de oferecimento de outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os meios consensuais, exemplificando como alternativas a mediação e a conciliação, não vedando o uso de outros métodos autocompositivos, subentendendo-se que a Justiça Restaurativa era passível de ser utilizada. Não obstante, apenas seis anos mais tarde, no ano de 2016, foi criada uma normativa para tratar

especialmente da aplicação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro. A Resolução 225 dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, considerando, para isso, a resolução 2002/12 da ONU, traz os princípios a serem seguidos para a prática da Justiça Restaurativa em âmbito nacional:

> Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (BRASIL, 2016).

Tais normativas demonstram a preocupação do Brasil em incorporar ao seu ordenamento jurídico uma forma alternativa de solução de conflitos que atenda de maneira mais consistente as necessidades da vítima e promovam a responsabilização do ofensor, fazendo-o repensar sua atitude até mesmo mudar seu comportamento. Por meio dessa nova concepção de justiça, as partes envolvidas passam a ocupar papéis diferentes dentro da situação conflituosa, ou seja, passam a ser consideradas como peças fundamentais para o andamento do procedimento em busca de uma solução, sendo as suas contribuições e opiniões o que realmente é levado em conta, pois na Justiça Restaurativa a decisão final parte sempre dos envolvidos na situação e não de uma terceira pessoa como ocorre na justiça tradicional a que estamos habituados.

Portanto, nas práticas restaurativas há a presença do facilitador como figura importante na condução dos diálogos. Ele deve atuar de forma imparcial e informal, não criando um ambiente hierarquizado em que as partes possam se sentir constrangidas como acontece, na maioria das vezes, no sistema judiciário. "Atuando como facilitador, o mediador não proporá qualquer acordo, tampouco buscará forçar um entendimento entre as partes, mas exercerá a sua função buscando viabilizar o diálogo entre os envolvidos" (ACHUTTI, 2014, p.78).

Atualmente, ainda há divergências sobre qual deveria ser o âmbito de aplicação das práticas restaurativas, ou seja, se deveria também ser aplicada em casos mais graves, como a violência doméstica, por exemplo, devido a todas as implicações que esse tipo de crime acarreta. Nesse sentido, será abordado no próximo item, como vem sendo a aplicação das práticas restaurativas em casos de violência doméstica no Brasil, mais especificamente em dois estados brasileiros, quais sejam, Paraná e Rio Grande do Sul.

4- Aplicação de Práticas Restaurativas nos casos de violência de gênero

Hodiernamente, ainda há muita resistência ao se falar em uso de práticas restaurativas em casos de violência de gênero. Ainda é comum na sociedade a ideia de que outra metodologia que não use da punição para com o agressor irá resultar na banalização de sua atitude e na perpetuação da violência. Nesse sentido, Gomes e Graf (2016) explicam que se pensar no uso de formas autocompositivas em casos de violência doméstica pode causar incômodo por se imaginar que o objetivo é tão somente a reconciliação do casal e como consequência, a impunidade do agressor. Contudo, exemplos de aplicação de práticas restaurativas em alguns estados brasileiros têm demonstrado exatamente o contrário e auxiliado para que, os agressores sejam reeducados também, e fazendo com que os estereótipos que os homens possuem em relação à mulher se sua "propriedade", fossem para muitos debelados.

Na cidade de Ponta Grossa, estado do Paraná por exemplo, alguns programas de aplicação de práticas restaurativas em situações de violência doméstica já funcionam desde 2015. A atuação do CEJUSC/PG referente ao uso de métodos autocompositivos se divide em três fases, sendo a primeira delas o projeto Circulando Relacionamentos. Este projeto tem o propósito de ofertar práticas restaurativas aos envolvidos em litígios que almejarem participar dessa nova metodologia de resolução de conflito e proporcionar o empoderamento da mulher e a responsabilização do ofensor pelos danos que causou (CEJUSC PONTA GROSSA, 2017).

O informativo do projeto explica que os atendidos, passam primeiro pela Delegacia da Mulher e a Vara de Violência Doméstica, oportunidade na qual, lhes é ofertada a possibilidade de participação do projeto em comento e também relatados e explanados todos os objetivos, funcionamento e diretrizes do mesmo. Assim, caso as convidadas aceitem participar, devem assinar um Termo de Compromisso Livre e Esclarecido, para também firmarem o seu compromisso com o projeto. Desse modo, o projeto proporciona aos envolvidos em um conflito, a oportunidade de restaurar as relações, se assim for do interesse de ambos e também firmarem um acordo referente à reparação de danos causados, bem como também lhes é oportunizado o estabelecimento de um termo de compromisso de convívio pacífico, no qual poderá ser redigidos qualquer

tipo de questão ou conflito que possa envolver o debate, podendo ser este, assunto familiar, cível ou criminal, mas sempre respeitando a lei vigente. (CEJUSC PONTA GROSSA, 2017, p.2).

Importante mencionar que, o reestabelecimento das relações que acima foi mencionado, não significa que a mulher, vítima da violência e seu agressor irão retornar à vida em conjunto, como um casal. Apenas, é imprescindível destacar que, como na maioria dos casos, a violência com a mulher, é em âmbito familiar, envolve-se filhos e muitos laços que dependem muitas vezes, de uma continuidade. Assim, mostra-se muito importante que, os laços sejam reestabelecidos em harmonia, para que o agressor compreenda que não deverá agir violentamente, novamente e a mulher também consiga seguir em frente de forma positiva. É nesse sentido, que a aplicação da Justiça Restaurativa, é, indubitavelmente de suma relevância.

O informativo do projeto também, salienta que o uso das práticas restaurativas não implica na substituição da pena ou aplicação de medidas despenalizadoras, vedada pela Lei n°11.340/2006, mas ao contrário, serve como complemento à efetiva aplicação da própria lei e como consequência, se espera que seja possível conter os casos de reincidência. Os gráficos usados para ilustrar as informações demonstram o índice de consenso de 100% referente aos atendimentos de violência doméstica (CEJUSC PONTA GROSSA, 2017). Consoante a ideia de que a aplicação de práticas restaurativas em casos de violência doméstica não resulta em medidas que gerem a impunidade do réu, mas sim, serve de complementação a Lei, importante salientar que a própria legislação traz como previsão, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

A segunda fase do procedimento de atuação do CEJUSC/PG, por sua vez, é a denominada Central de Custódia Restaurativa. Nessa metodologia, as situações são encaminhadas para oficinas de reflexão. Assim sendo, no decorrer da audiência de custódia, "quando juiz e promotor entenderem que é caso de soltura, substituirão a prisão por medida cautelar diversa consistente na participação em oficinas temáticas, utilizando os fundamentos das práticas restaurativas". Ao final das oficinas, é sugerido a realização do Círculo Restaurativo Conflitivo entre o casal e os demais integrantes da família para que se trabalhe o conflito existente, caso ambas as partes tenham interesse.

A respeito da aplicação dos círculos nas práticas restaurativa, é importante destacar que se trata de uma metodologia muito importante dentro destas e tem

apresentado resultados muito positivos, pois como salienta Pranis (2010), estes proporcionam um meio de reunir as pessoas para diálogos difíceis e para trabalhar e superar conflitos. Assim, o círculo é uma maneira de formar a noção mais abrangente possível de nós mesmos, do outro e das questões discutidas, fazendo com que seja possível trilhar de forma conjunta o caminho mais benéfico.

Outrossim, a terceira fase do processo de aplicação das práticas restaurativas em Ponta Grossa, chama-se Projeto Sermais. Nesse procedimento "a seleção dos casos ocorre na dosimetria da pena, quando o juiz substitui a pena em regime aberto pelo comparecimento obrigatório em reuniões que irão discutir masculinidade e gênero" (CEJUSC PONTA GROSSA, 2017, p.8). Segundo o informativo elaborado pelo CEJUSC/PG, são realizados 16 encontros, onde os homens são atendidos por um psicólogo, além de contarem com a presença voluntária de médico urologista, advogado e assistente social. Uma vez concluídas as sessões, tem o réu sua pena extinta. Esse projeto, tem índice de reincidência inferior a 5% e, já foi até objeto de estudos do Curso de Serviço Social da UEPG, num trabalho de conclusão de curso que revelou que o programa havia mudado para melhor a vida de 08 famílias entrevistadas (CEJUSC PONTA GROSSA, 2017, p.8).

Ainda há, na atuação referente a aplicação de práticas restaurativas pelo CEJUSC/PG, a atenção às crianças e adolescentes pertencentes as famílias em conflito. Sendo assim, os filhos dos casais atendidos também passam por acompanhamento psicológico, quando necessário, ou ainda, acompanhamento escolar, se for observada essa necessidade, uma vez que, além de trabalhar com agressor e vítima, existe a necessidade de ser trabalhado com todos os envolvidos no conflito e na maioria das vezes, envolve crianças e adolescentes, filhos do casal.

Também na região Sul do país, o Estado do Rio Grande do Sul tem atuação importante na aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, sendo um dos pioneiros na implantação dessa metodologia. Em entrevista publicada em 2017, a magistrada responsável pelo 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Porto Alegre, Dra. Madgéli Frantz Machado, explica que o uso da justiça restaurativa em situações envolvendo violência doméstica passa por várias fases.

Em um primeiro momento, pessoas capacitadas para trabalhar com casos de violência doméstica analisam se a situação pode ser trabalhada pelos círculos de

restauração. Sendo assim, explica a juíza, que a avaliação sobre quem pode participar do procedimento é bastante rígida, o que comprova exemplificando que dos sete mil casos do Juizado pelo qual é responsável, apenas quarenta e cinco foram encaminhados para o projeto até dezembro de 2016. Destes quarenta e cinco, nenhuma reincidência foi registrada (CANOFRE, 2020).

Ainda assim, cabe destacar um grande avanço e aplicação de práticas restaurativas, com o intuito de diminuir a violência contra a mulher, principalmente que podem vir a ser aplicados em tempos de pandemia COVID-19, no Município de Pelotas no Estado do Rio Grande do Sul. Algumas práticas estão sendo desenvolvidas de forma embrionária, buscando uma atenção completa, não apenas à vítima, mas também ao agressor e toda família envolvida. O projeto, foi desenvolvido a partir do evento "1ª Semana Municipal de Combate ao Feminicídio e à Violência Contra a Mulher" e várias atividades são desenvolvidas com o intuito de conscientizar a comunidade para o fim do abuso e também para o acolhimento das mulheres. Desse modo,

> Três novidades marcaram o início da programação: o lançamento do portal virtual "Fale Sobre Você"; a assinatura da Lei nº 6.695, que assegura 10% das vagas nas escolas infantis para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica; e a divulgação do edital para projetos de atendimento aos homens agressores. (PELOTAS, 2020)

Essas atividades são desenvolvidas quando a violência já ocorreu e no primeiro, a mulher tem à disposição um Portal Online e anônimo, na qual poderá relatar seu caso e é dado à elas, o auxílio de como proceder a partir desse ato de violência que sofreu. Já, por meio da Lei nº 6.695, o Município disponibilizará 10% das vagas em escolas de educação infantil, para os filhos de mulher que foram vítimas de violência doméstica, nos casos em já houve investigação e comprovação. Essa lei, vem de acordo com a ideia de promover a emancipação da mulher/mãe, para que esta possa buscar mais autonomia. Por fim, o projeto prevê a aplicação de círculos reflexivos, para os agressores de violência doméstica, com o intuito de recuperá-los, para que não haja a reincidência (PELOTAS, 2020).

Desse modo, a partir da contextualização de várias práticas restaurativas, que vêm sendo aplicadas no sul do país, ainda na maioria de forma pré-processual, cabe destacar a aplicação da Justiça Restaurativa em âmbito judiciário, garantida pela

Resolução 225 do CONJ, em seu artigo 24, prevendo que a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, tem por dever, ao conduzir as suas atividades, adotar processos restaurativos, sempre que cabível, com o intuito de responsabilizar os ofensores, proteger as vítimas e reestabelecer relações (BRASIL, 2016).

Como observado é possível trabalhar com as práticas restaurativas nos casos envolvendo violência doméstica, porém o facilitador ou seja o terceiro que servirá de âncora, bem como irá mediar trabalhando em círculos de construção de paz com homens ofensores, com círculos de mulheres vítimas das mais diversas violências no contexto familiar, incluindo tentativas de feminicídio como o caso da Michelle, mencionado no início do artigo, precisa estar capacitado, qualificado e em constante treinamento para conseguir lidar com as complexidades e as ambivalências de sentimentos (como o amor, o ódio e o perdão) que brotam ou transcendem das subjetividades humanas. Estar afastado de julgamentos morais e preconceitos estabelecidos pela sociedade são desafios cotidianos e que permeiam o agir comunicativo do facilitador.

Por conta disso mister no próximo ponto deste artigo refletir-se-á sobre o papel do facilitador na Justiça Restaurativa e o sentido de perdão dentro das práticas restaurativas, a partir do perdão da vítima de tentativa de feminicídio frente ao Tribunal de Júri. E porque esse gesto tomou todos por surpresa, causando espanto, quando o próprio Poder Judiciário aplica leis para ressocializar criminosos, empoderar vítimas por meio da escuta compassiva e com formas alternativas de soluções de conflitos como a da Justiça Restaurativa?

5 - O papel do facilitador na Justiça Restaurativa e o sentido do perdão dentro das suas práticas

Como regra geral, os facilitadores restaurativos – preparados e capacitados para a autocomposição – coordenam as práticas restaurativas e necessitam desenvolver com maestria a habilidade do foco, com concentração e atenção plena no trabalho desenvolvido. (GOLEMAN, 2014).

Não somente, mas também, dada a sutileza desta habilidade, o foco torna-se cada vez mais difícil de ser mantido e cultivado diante dos mais diversos conflitos e a "exposição demasiada do ser humano com a tecnologia, a concentração cognitiva acaba se comprometendo, fragmentando, dando lugar a inteligência computacional" (GOLEMAN, 2014, p. 11) prejudicando sistematicamente a capacidade empática.

Nesta seara, existe a necessidade de observância à determinados aspectos quanto ao trabalho realizado pelo facilitador restaurativo frente aos círculos conflitivos. De antemão, como já esclarecido anteriormente, destaca-se o foco, visto que a capacidade de novas conexões neurais é ativada e consequentemente há uma melhor absorção das informações primordiais e necessárias para a resolução da lide.

Para atingir plenamente este foco, torna-se relevante o trabalho com as técnicas que promovam o relaxamento físico, como a meditação, que equilibra o psicológico, indo ao encontro com a autoconsciência. Como consequência, a reflexão vai além de um olhar horizontal, e como uma bussola interna, pode-se agregar o autoconhecimento: ferramenta importante a qualquer processo.

Regulando suas emoções, o facilitador deve manter o autocontrole enquanto investido de seu oficio, observando se os envolvidos se encontram à vontade e consoantes com a proposta do encontro restaurativo. Outrossim, deve possuir a sensibilidade social e a compreensão do contexto sociocultural dos presentes, objetivando, com isso, a melhor solução para o caso concreto.

Os denominados processos circulares - encontros de pessoas para a resolução de determinado dano - colocam em prática o diálogo, reafirmando valores e princípios, formando um verdadeiro círculo de conexão universal, principalmente com aqueles que estão à volta. Para que ocorra essa união de ideias por meio da rede de conversações, é necessária uma entrega, um "fazer-se presente", para que sejam construídas as bases solidas de valores, onde as vítimas são as mais necessitadas destes elementos que norteiam a Justiça Restaurativa (PRANIS, 2010).

Dentro de uma sociedade complexa, o reconhecimento da comunidade em sua parcela de responsabilidade é elemento estrutural importante para o instituto trabalhado, visto que instiga a autoconsciência e colabora com o processo a posteriori quanto as feridas deixadas pelo trauma sofrido.

Igualmente, nesta comunicação informal, de abordagem cuidadosa, deve-se observar com clareza outras peculiaridades do facilitador, como a entonação da voz, primeiramente alta para atrair a atenção, e, na sequência com maior moderação, bem como uma respiração adequada. As pessoas envolvidas – ainda que litigantes - precisam estar felizes por estabelecerem sensível conexão (PRANIS, 2010).

Com isso, percebe-se que na Justiça Restaurativa o facilitador trabalha além do proposto pelos Tribunais de Justiça, agregando êxito ao processo de círculo, não se limitando apenas a formação prático-teórico. Os participantes do círculo restaurativo – ofensor, vitima, familiares e também a comunidade – trabalham na desenvoltura do próprio espaço e buscam uma segurança para expressar suas vontades, compreendendo suas responsabilidades presentes e futuras, bem como suas implicações.

O escopo da metodologia do círculo de construção de paz não é o perdão entre os participantes, contudo, caso ocorra, por seu valor, não comprometeria o processo circular, visto que o ato de perdoar é uma das maiores virtudes da resiliência humana, que faz todo um trabalho de construção social, e não apenas individual. Ainda assim, a Justiça Restaurativa, por seu viés multidimensional, trabalha nos círculos de construção da paz por meio de histórias pessoais. Outrossim, autoras como Kay Pranis, trabalham valorando as experiências vividas, que vai além de conselhos, concentrando-se na força interior de cada participante. Trazendo benefícios, principalmente para quem oferece, o perdão, dentro da Justiça Restaurativa, abre perspectivas de novos inícios, contribuindo com os círculos de forma mais eficaz, pois trabalha com a capacidade emocional, favorecendo aproximações.

Assim, como ocorreu no caso de Micheli Schlosser, diante do perdão dela, como vítima, ao réu, por meio de um beijo exteriorizado durante o julgamento deste, em frente ao Tribunal do Júri e do Juiz. A dificuldade de compreensão e "do que fazer" diante do perdão da vítima ao réu, mulher esta, que foi atingida por 5 tiros disparados pelo namorado e pediu permissão ao juiz para beijar o réu. Mesmo não obtendo autorização, ela se levantou e o beijou. Muito tem-se questionado se, o perdão da vítima nesses casos ao agressor, age de forma errada, não estaria de certa forma contrariando alguns princípios básicos das formas restaurativas, uma vez que, com o intuito da Justiça Restaurativa em reestabelecer vínculos, pode também ocorrer o perdão e o retorno do agressor ao lar, mas agora de forma à não haver reincidência. Não se poderia por exemplo, ocorrer uma situação em que o réu, ao participar de oficinas e círculos restaurativos, entender da

gravidade do ato cometido e não praticar novamente, voltando ao convívio familiar e também “matrimonial”? sabe-se que em muitas vezes isso não acontece, mas quando ocorre, é com certeza um momento de plenitude das práticas restaurativas, uma vez que atingiram o seu objetivo principal, reeducando o agressor e fazendo com que menos uma violência venha a ocorrer.

Contudo, ainda que muito próximos, perdão e Justiça Restaurativa encontram algumas barreiras. Dentro dos círculos, nem todos estão preparados a pedir desculpas, e quando estão, talvez nem percebam o valor de receber o perdão. No mesmo modo, outros não estão dispostos a perdoar, e não imaginam o grande benefício deste processo de perdão para si mesmo, para sua autoestima. Contudo, o perdão, ainda que alcançado, não é elementar para o instituto por ora estudado, mas relevante para o próprio indivíduo em termos de conforto e de espiritualidade.

No entanto, quando dois indivíduos separados pela violência doméstica, resolvem recomeçar a relação conjugal, mesmo ao terem chegado ao extremo, como o caso da Michele, vítima de tentativa de feminicídio, que no julgamento do seu ex-companheiro, ela choca a todos com um beijo no seu ofensor, tornando público a partir de então, que o perdoou e que atualmente estão convivendo novamente juntos, fica a pergunta: o que deu errado, se ao se adotar uma cultura da paz, não punitiva, de amor a sociedade a partir desse caso, reforça seus preconceitos, julgamentos e a cultura punitiva?

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todos os fatos mencionados, pode-se concluir que a violência contra a mulher, é um fato que preocupa muito a sociedade em geral e têm-se tornado cada vez mais um problema público, uma vez que os dados crescem a cada mês e a cada ano.

No Brasil, os números que demonstram a quantidade de casos de violência contra a mulher são alarmantes, principalmente se observados em seu contexto, uma vez que a maioria das agressões acontece no ambiente familiar e são perpetrados por pessoas muito próximas da vítima. De acordo com os dados do Ligue 180- Central de Atendimento à Mulher, serviço de utilidade pública oferecido pelo Ministério da Mulher, da Família e

dos Direitos Humanos (MMFDH), 98.254 denúncias referentes a violência doméstica e familiar foram registradas no período de janeiro de 2018 a junho de 2019 pelo Sistema Integrado de Atendimento à Mulher (SIAM) e Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (SONDHA). É possível observar ainda que as denúncias aumentaram significativamente em 2019, com um acréscimo de mais de 7.000 registros em relação ao período de janeiro a junho de 2018 (MMFDH, 2019).

Ademais, a violência praticada contra a mulher pode tomar dimensões irreversíveis, chegando à morte das vítimas. Essa foi a realidade de muitas mulheres nos últimos anos no Brasil, como foi exemplificado através de dados do Atlas da Violência 2019 ao longo deste artigo. Tais homicídios de mulheres, motivados pela condição de sexo feminino, ou seja, pelo simples fato de ser mulher, envolvendo violência doméstica e familiar, por menosprezo ou discriminação, é denominado pela legislação brasileira como feminicídio. Dados do Atlas da Violência 2019, um estudo realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstraram que o número de feminicídios vem aumentando na última década.

Assim, pode-se dizer que apenas as ferramentas trazidas pela Lei do Feminicídio e pela Lei Maria da Penha, não resolvem o problema da violência contra a mulher, momento este que se vê necessária a adoção de práticas restaurativas, para amenizar o problema. A justiça restaurativa age como uma forma de solução de conflitos e reconstrução de relações prejudicadas, baseada na escuta ativa das partes, sensibilidade para com as dores vivenciadas, informalidade, imparcialidade e atenção às necessidades, tanto da vítima como do ofensor, resultando, se chegarem num consenso, na reparação dos danos, mesmo que de maneira simbólica. O objetivo das práticas restaurativas, ao contrário do que muito se dissemina, não é essencialmente o perdão, ou ainda, a falta de responsabilização do ofensor, acarretando em sua impunidade. O pedido de desculpas e sua aceitação por meio dos demais envolvidos pode ser uma das consequências do procedimento restaurativo, mas não deve ser considerado como a única finalidade do mesmo.

Por fim, pode-se afirmar que o papel do facilitador é de suma importância, uma vez que ele conduzirá as partes e será, em parte, “responsável” pelo bom andamento dos círculos e dos resultados obtidos. Com certeza, não depende apenas dele, mas os resultados podem ser melhor ou pior obtidos, conforme sua condução.

No entanto, no que diz respeito ao perdão obtido por meio da Justiça Restaurativa, destaca-se que quando dois indivíduos separados pela violência doméstica, resolvem recomeçar a relação conjugal, mesmo ao terem chegado ao extremo, como o caso da Michele, vítima de tentativa de feminicídio, que no julgamento do seu ex-companheiro, ela choca a todos com um beijo no seu ofensor, tornando público a partir de então, que o perdoou e que atualmente estão convivendo novamente juntos, fica a pergunta: o que deu errado, se ao se adotar uma cultura da paz, não punitiva, de amor a sociedade a partir desse caso, reforça seus preconceitos, julgamentos e a cultura punitiva?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal:** justiça terapêutica, instantânea restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ACHUTTI, Daniel. PALLAMOLLA, Raffaella. **Levando a Justiça Restaurativa à sério:** Análise crítica de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Redes: R. Eletr. Dir. Soc., Canoas, v.5, n. 2, p. 279-289, nov. 2017).

BRASIL, **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, 2011.

BARACHO, Bianca. **Profissionais jurídicos e Acessibilidade na Justiça Restaurativa: alternativa real ou mecanismo de controle?** Reflexões desde a experiência de mediação penal no Chile. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 3 p.189-210, 2019.

BUCCI, M. P. D. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOFRE, Fernanda. **Juíza aposta em justiça restaurativa para trabalhar com famílias vítimas de violência doméstica.** Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/10/juiza-aposta-em-justica-restaurativa-para-trabalhar-com-familias-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CEJUSC PONTA GROSSA. **Resposta ao mensageiro enviado no dia 06 de junho de 2017.** Ponta Grossa: 2017. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/12392126/Justi%C3%A7a+Restaurativa+-+VD+-+PONTA+GROSSA.pdf/a05fb56c-4e99-4dd6-c308-82a0272ed124. Acesso em: 12 dez. 2019.

COSTA, M,M.M; DIEHL, R. C. O Redirecionamento da Esfera Pública pela Coparticipação da Sociedade Civil aportes sobre a Promoção do Acesso à Justiça nas Comunidades da América do Sul. *In:* COSTA, M.M.M; DIEHL, R. C; PORTO, R.T.C (orgs). **Direito na Atualidade**. Curitiba: Multideia, 2017. p. 23-42.

COSTA, M. M. M.; PORTO, R. T. C.. **Justiça Restaurativa uma política humanizadora e não necessariamente de perdão: um olhar crítico e reflexivo na resolução 225 do cnj/2016**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 16, n. 01, p. 223 - 239, feb.2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: http://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2510&gt. Acesso em: 27 abr. 2018.

FLORES, Ana Paula; ROLIANO, Mariana G. **O programa Justiça Restaurativa do Estado do Rio Grande do Sul: um ponto de partida ou de chegada?** Disponível em: < https://docplayer.com.br/43274771-O-programa-justica-restaurativa-para-o-seculo-21-do-tribunal-de-justica-do-estado-do-rio-grande-do-sul-um-ponto-de-partida-ou-de-chegada.html>. Acesso em: 28 abr. 2020.

GOLEMAN, Daniel. **Foco:** a atenção e seu papel fundamental para o sucesso. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

GOMES, J.C.S.; GRAF, P. M. Circulando relacionamentos: uma nova abordagem para os conflitos decorrentes da violência de gênero. *In:* CRUZ, Fabrício Bittencourt da. (coord). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf. Acesso em: 02 jan. 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Balanço anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres.** 2019a. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/agosto/balanc. Acesso em: 23 dez. 2019.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Ligue 180 Central de Atendimento à Mulher: Relatório 2018**. 2019b. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/relatorios-ligue-180. Acesso em:09 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 12. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. 24 de julho de 2002. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 05 abr. 2019.

PALLAMOLLA, Raffaella. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010

PELOTAS, Prefeitura de. **Começa a Semana de Combate ao Feminicídio e à Violência Contra a Mulher.** Disponível em:<http://www.pelotas.rs.gov.br/noticia/comeca-a-semana-de-combate-ao-feminicidio-e-a-violencia-contra-a-mulher> Acesso em: 28 abr. 2020.

PRUDENTE, Neemias Moretti. A Justiça Restaurativa e Experiências Brasileiras. *In:* SPENGLER, F. M.; LUCAS, D.C. **Justiça Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2008.